



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 13805.004387/98-73
Recurso n° 158.882 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1994
Acórdão n° 197-00093
Sessão de 9 de dezembro de 2008
Recorrente ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1994

Ementa: ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DECLARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA - A prova do erro de fato no preenchimento da DIPJ, uma vez iniciado o procedimento de ofício, é incumbência do contribuinte, devendo sua alegação ser acompanhada de documentos hábeis e idôneos a comprovar a verdade dos fatos. Estando demonstrado o equívoco cometido, incabível a manutenção do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

Relator

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Selene Ferreira de Moraes..

Relatório

O presente processo tem origem em auto de infração (fls. 03/07) lavrado pela constatação, em procedimento de fiscalização, do não recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ relativo ao ano-calendário de 1993, no montante de R\$ 235.449,09, já incluídos a multa de ofício e os juros de mora.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01), alegando, em síntese, que:

- examinando-se o Anexo 2 da DIRPJ, teria notado uma diferença gritante no transporte do lucro líquido, não só no mês de outubro, mas em todos os meses do período;

- tal fato se deu porque, ao ser datilografada a DIRPJ, a pessoa responsável transportou para o formulário Anexo 2 os dados de uma outra empresa, não tendo havido a conferência de cruzamento de transporte de dados;

- os valores corretos deveriam ter sido considerados e o auto de infração deve ser cancelado em função do erro apontado.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo, por unanimidade de votos, decidiu considerar procedente o lançamento, pelos seguintes motivos:

- teria sido verificado na DIRPJ do ano-calendário de 1993 (fls. 14/27), que a informação contida no mês de outubro, no Anexo 1 – Demonstração do Resultado do Período-Base, quadro 4, na linha 51 – Lucro Líquido do Período-Base, o valor de CR\$ 31.225.458,00 (fls. 23-verso) deveria ser transportada para o Anexo 2, quadro 4, linha 01 – Lucro Líquido do Período-Base, vez que o valor informado, pela Recorrente, nesta linha, seria o prejuízo de CR\$ 1.341.795,00 (fl. 24-verso).

- a fiscalização, ao observar o erro cometido, teria retificado o valor do prejuízo de CR\$ 1.341.795,00 indicado no Anexo 2, para lucro de CR\$ 31.225.458,00, conforme teria informado a própria contribuinte no Anexo 1, pois o valor teria sido apenas transportado de um anexo para o outro.

- em sua impugnação, o interessado alegou que o responsável pela datilografia da DIRPJ teria transportado para o Anexo 2, não só em outubro, mas em todos os meses do período, os dados de outra empresa, e elaborou demonstrativo de fl. 02, com alteração dos valores das adições, exclusões e do lucro real. Contudo, não apresentou o LALUR nem quaisquer documentos ou outros livros fiscais/contábeis para comprovar que os dados informados em sua DIRPJ não eram os seus.

- o contribuinte não teria comprovado o erro contido em sua declaração de rendimentos e apresentou seu pedido de retificação, consubstanciado em sua impugnação, após o lançamento de ofício.

- a autoridade julgadora está impedida de aceitar as informações constantes no demonstrativo de fl. 02, que retificariam a DIRPJ da autuada.

Não se conformando com o *decisum*, recorre o contribuinte voluntariamente a esta Corte Administrativa, reiterando os termos de sua defesa original, sustentando que:

- houve um erro no preenchimento da DIRPJ e, portanto, devem ser considerados os valores informados na Parte A do LALUR;

- se for o caso, que seja dispensado aos demais meses do ano-calendário de 1993 o mesmo critério utilizado na lavratura do auto de infração, entendendo como correto o valor do lucro líquido informado na Linha 51 do Anexo 2.

- caso o lançamento seja procedente, deve ser considerado o prejuízo fiscal para o cálculo dos valores a serem recolhidos aos cofres públicos em decorrência da autuação. Isso anularia a exigência efetuada, vez que, no período da autuação, era permitida a compensação integral de prejuízos;

Instrui seu recurso com documentos, em especial cópia do LALUR, requerendo a desconstituição dos créditos tributários lançados e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro – LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Tenho para mim que, não obstante o fato de o momento certo para apresentação das provas ser junto com a impugnação, em homenagem aos princípios da busca da verdade material, da eficiência e da economia processual, parece mais razoável, dependendo da situação concreta sob análise, aceitar a juntada de documentos de forma extemporânea, por ocasião da interposição do recurso, com o objetivo de se ter uma melhor cognição da causa.

Este entendimento é historicamente utilizado no Conselho de Contribuintes:

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a

ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência. (1º CC – 3ª Câmara – Recurso nº 148651 – Relator Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos – julgado em 22/01/2008)

No presente caso, portanto, cabível o exame dos documentos acostados aos autos, para deles se extrair prova do quanto alegado pelo interessado.

Em análise de mérito, verifica-se que na DIPJ/94 (ano-base 1993), houve divergência, com relação a todos os meses, entre o valor do lucro líquido informado no Anexo 1 - DRE e o valor do lucro líquido do Anexo 2 – LALUR.

Na DRE (anexo 1) da DIPJ, à exceção de outubro de 1993, em todos os meses foi informado saldo de lucro líquido negativo e apurado, também, lucro real negativo — em outubro, o lucro líquido informado na DRE tinha saldo positivo, enquanto no LALUR o lucro líquido informado tinha saldo negativo;

O fiscal efetua lançamento apenas em relação ao saldo positivo de outubro/1993, apesar de o contribuinte afirmar que os valores de lucros líquidos corretos são os que constam realmente na DRE da DIPJ, e não os informados no LALUR da DIPJ.

Em sede recursal, o contribuinte anexa cópia do LALUR (o livro fiscal, propriamente, e não do anexo 2 da DIPJ), bem como cópia do balancete em que constam os saldos da conta contábil Lucro/Prejuízo Acumulado de todos os meses de 1993, para comprovar os valores efetivamente corretos;

Comparando-se os valores de lucro líquido do LALUR com os valores de lucro líquido da DRE da DIPJ, entendo que os valores de lucro líquido ditos como corretos pelo contribuinte se confirmam pelos documentos acostados.

O contribuinte afirma que, embora tenha apurado, de fato, lucro tributável em outubro/1993, houve prejuízo fiscal para os demais períodos do ano. Alega que, considerando-se todos os prejuízos fiscais de janeiro a dezembro de 1993, à exceção de outubro de 1993, houve prejuízo fiscal para o ano-base de 1993.

Tem razão o Recorrente, pois os prejuízos fiscais anteriores a outubro (janeiro a setembro de 1993) podiam ser compensados com o lucro tributável de outubro de 1993, em razão da norma vigente à época — Lei 8.541/92.

Em casos tais, face à documentação probatória dos fatos alegados, deve ser cancelado o lançamento. Este é o entendimento pacífico deste 1º Conselho de Contribuintes. Confira-se:

ERRO DE FATO - COMPROVAÇÃO - tendo sido comprovado o erro de fato no preenchimento da DIRPJ, original e retificadora, há que ser cancelada a exigência fiscal nele fundado. (1º CC - 1ª Câmara - Acórdão 101-95.959 - Relator Conselheiro Caio Marcos Cândido - julgado em 25/01/2007.

ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. Deve-se exonerar o contribuinte de pagamento de crédito tributário motivado por erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual. (1º CC - 2ª Câmara - Acórdão 102-49.286 - Relatora Conselheira Núbia Matos Moura - julgado em 11.09.2008.)

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE PREENCHIMENTO. Os erros cometidos no preenchimento de declarações de rendimentos, devidamente comprovados, que não resultaram em falta ou insuficiência de pagamento do tributo, devem ser considerados pelo órgão julgador. (1º CC - 2ª Câmara - Acórdão 101-96.804 - Relator Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva - julgado em 25/06/2008.)

ERRO NA DETERMINAÇÃO DO QUANTUM EXIGÍVEL - Se o valor não adicionado ao lucro líquido é inferior ao prejuízo apurado no período, não há matéria tributável a ser exigida, cabendo apenas a retificação do prejuízo a compensar. (1º CC - 1ª Câmara - Acórdão 101-95.314 - Relator Conselheiro Caio Marcos Cândido - julgado em 08/12/2005)

Assim sendo, à vista de todo o exposto, dou provimento integral do recurso para cancelar o lançamento em sua totalidade.

Sala das Sessões - DF, em 9 de dezembro de 2008


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA